



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 789.402 - RJ (2015/0243681-0)**

**RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**  
**EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**  
**ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES**  
**EMBARGADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**  
**PROCURADOR : FRANCISCO JOSÉ MARQUES SAMPAIO E OUTRO(S)**  
**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME PROBATÓRIO. EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF.

1. Não há como se analisar recurso especial que demande incursão na seara probatória, nos termos preconizados pela Súmula 7/STJ.
2. Analisar a pretensão da agravante demanda a interpretação de legislação local, o que não é cabível na via eleita. Incidência da Súmula 280/STF.
3. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 17 de dezembro de 2015(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães  
Presidente

Ministra Diva Malerbi  
(Desembargadora Convocada TRF 3ª Região)  
Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 789.402 - RJ (2015/0243681-0)**

**RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**  
**EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**  
**ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES**  
**EMBARGADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**  
**PROCURADOR : FRANCISCO JOSÉ MARQUES SAMPAIO E OUTRO(S)**

### **RELATÓRIO**

**A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO):** Cuida-se de embargos de declaração opostos contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial.

A embargante aduz que "apresentou os argumentos cabíveis para demonstrar o regular exaurimento da discussão na instância ordinária, o que afasta a incidência da Súmula 281 do E. STF, argumentos estes que, com a devida vênia, deixaram de ser observados pela decisão ora Embargada".

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 789.402 - RJ (2015/0243681-0)

### VOTO

**A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI – DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO (RELATORA):** Pelo princípio da fungibilidade, conheço dos presentes embargos como agravo regimental.

Verifica-se que a parte agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, em oposição a acórdão assim ementado:

Execução Fiscal. Multas administrativas. Compensação de créditos. Extinção da execução. Ônus sucumbenciais da apelante. Apelação desprovida.

1. Ante o princípio da causalidade, deve a apelante arcar com os ônus sucumbenciais.
2. Dos autos, constata-se que foi necessário que o apelado propusesse a execução fiscal para que obtivesse a satisfação do crédito.
3. Com efeito, a extinção do crédito por meio da compensação só se deu após a propositura da execução fiscal.
4. No mais, no caso em tela, não poderiam as partes dispor sobre a responsabilidade pelo pagamento das custas e da taxa judiciária no instrumento de compensação.
5. Isso porque o Município do Rio de Janeiro – que não sucumbiu na execução fiscal - é isento do pagamento de custas processuais, na forma do art. 39 da L. n. 6.830/80 e, ainda, da taxa judiciária, nos termos do art. 115, parágrafo único, CTE, ante a Lei Municipal n. 5.261/11.
6. Destarte, ao carrear-se para o Município a responsabilidade pelo pagamento dos ônus sucumbenciais, prejudica-se o Estado do Rio de Janeiro, credor da taxa judiciária e das custas processuais.
7. Na realidade, acabaram as partes por dispor sobre o que não lhes pertencia.
8. Incidência do art. 123 CTN.
9. Apelação a que se nega provimento.

A agravante alega violação dos arts. 26, 535 e 467 do Código de Processo Civil.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decido.

Não ocorre contrariedade ao art. 535, inc. II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

Ademais, o magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas em juízo, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Em primeiro lugar, a lide foi dirimida com base no exame do termo de transação celebrado entre as partes e a revisão dessas premissas esbarra nas Súmulas 5 e 7/STJ.

Nesse sentido, a Corte Especial desta Casa já decidiu:

Recurso especial.

Não ofende o princípio da Súmula 7 emprestar-se, no julgamento do especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido. **Inviável é ter como ocorridos fatos cuja existência o acórdão negou ou negar fatos que se tiveram como verificados.** (AgRg nos EREsp 134.108/DF, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 2/6/1999, DJ 16/8/1999, p. 36)

Ademais, a simples leitura da tese recursal defendida pela agravante, deduz-se a presença do óbice descrito na Súmula 280/STF, ante a fundamentação com base nos arts. 123 e 161 do CTE.

Ademais, após a edição da Emenda Constitucional n. 45/04, a competência para o julgamento de causas nas quais lei local é contestada em face de lei federal foi transferida para o Supremo Tribunal Federal, consoante a dicção do art. 102, III, "d", da Carta Magna.

No ponto:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE CRITÉRIO DE TARIFICAÇÃO DE CONSUMO DE ÁGUA. APONTADA IRREGULARIDADE DO DECRETO ESTADUAL 41.446/96. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO LOCAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 280/STF. COMPETÊNCIA DEFERIDA AO STF: CF, ART. 103, III, D. RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

1. Trata-se de recurso especial (fls. 597/620) interposto pela CRIESP - Central de Radioimnuensaio de São Paulo S/C, com fulcro no art. 105, III, "a", "b" e "c", do permissivo constitucional, contra acórdão que, em síntese reconheceu legal o critério de tarifação de consumo de água instituído pelo Decreto Estadual 41.446/96.

2. O inconformismo se deve ao fato de que o sistema de cálculo e de preço aplicado aos prédios comerciais, caso da recorrente, resulta em valores superiores aos decorrentes do consumo doméstico. Assim, o principal argumento de direito empregado é no sentido da inconstitucionalidade da referida legislação do Estado de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Paulo, que teria também infringido texto de lei federal, quais sejam, o Decreto Federal 82.587/78 e a Lei 6.528/78.

3. Todavia, o apelo não merece acolhida, uma vez que o acórdão recorrido, ao decidir o litígio, apoiou-se integralmente no exame da norma local.

4. Impede o exame do direito postulado, mutatis mutandi, o óbice da Súmula 280/STF: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.

5. De outro ângulo, é também manifesta a incompetência desta Corte para o feito, em face do estabelecido no art. 102, III, d, da Constituição Federal: Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: III. julgar mediante recurso extraordinário...quando a decisão recorrida:[...] d. julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

6. Recurso especial não-conhecido. (REsp 968.480/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 30/6/2008)

Ante o exposto, conheço dos embargos como agravo regimental para negar-lhe provimento.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0243681-0      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **EDcl no**  
**AREsp 789.402 / RJ**

Números Origem: 00100104356320106 0170693175822 02395350320078190001 1022475193322  
20070012339766 201524559623

PAUTA: 17/12/2015

JULGADO: 17/12/2015

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : FRANCISCO JOSÉ MARQUES SAMPAIO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida  
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
EMBARGADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : FRANCISCO JOSÉ MARQUES SAMPAIO E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.